

LEI Nº 401/2003.

**Determina as diretrizes para
Elaboração do Orçamento Geral
do Município relativo o exercício
de 2004 e adota outras
providências.**

O Prefeito Constitucional do Município de Itabaiana-PB, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei determina as diretrizes orçamentária gerais para 2004, em consonância com o disposto no artigo 165 § 2º da Constituição da República e no artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, destacando:

- I – Os macro-objetivos da administração;
- II – A forma de organização da Receita;
- III – A estimativa da Receita;
- IV – A fixação da despesa;
- V – Os dispêndios com pessoal e encargos;
- VI – Os dispositivos relativos a dívida Municipal;
- VII – Os programas de trabalho;
- VIII – Disposições finais.

I – DOS MACROS OBJETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º - As ações financiadas com recursos do Orçamento de que trata a presente Lei deverão buscar, prioritariamente, as seguintes metas:

- I - Diminuição dos índices de mortalidade infantil, mediante execução de ações básicas de saúde e de saneamento;
- II – Redução da pobreza e exclusão social;

- III – Melhoria das condições para prestação de serviços à população com atenção especial às áreas de educação e saúde;
- IV – Melhorias das condições de moradia da população de baixa renda;
- V – Plena oferta de vagas na rede de ensino municipal, com o meio de garantir ensino fundamental para todas as crianças em idade compatível;
- VI – Melhoria da infra-estrutura básica do Município e preservação do meio ambiente;
- VII – Incentivo a geração de renda e erradicação do trabalho infantil;
- VIII – Oferta de educação pré-escolar para todas as crianças de famílias de baixa renda;
- IX – Execução de ações voltadas para a preservação da cultura.

Parágrafo Único – O Município buscará articulação com outros entes governamentais como fim de estabelecer cooperação necessária à implementação das metas estabelecidas neste artigo.

II – DA FORMA DE ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º - Para fins previstos nesta Lei compreende-se por:

Unidade Orçamentária – cada um dos órgãos aos quais serão consignadas dotações para execução de seus respectivos programas;

Programa – instrumento através do qual são definidos os objetivos finais da ação governamental;

Projeto – instrumento de programação para alcançar os objetivos finais de um programa envolvendo um conjunto de ações desenvolvidas de forma limitada no tempo, das quais resultarão a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

Atividade – instrumento de programação para alcançar os objetivos finais de um programa envolvendo um conjunto de ações que se desenvolvem de modo contínuo e permanente, necessárias à manutenção da ação governamental;

Operação Especial – gastos que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto final e nem contraprestação direta em bens ou serviços.

Parágrafo Único – Cada programa de trabalho deverá corresponder a um código numérico que identifique quanto a função, sub-função, programa, projeto, atividade e/ou operação especial a que estiver vinculado, enquanto que o código da natureza da despesa deverá evidenciar a categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento.

Art. 4º - A proposta orçamentária a ser encaminhada deverá obedecer as disposições contidas no artigo 22 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964.

III – DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 5º - A previsão da receita tributária não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita total, inclusive as transferências de convênios com finalidades previamente estabelecidas.

Art. 6º - As receitas de transferências constitucionais da União e do Estado, em favor do Município, serão estimadas com base em informações fornecidas pelos órgãos governamentais competentes.

Art. 7º - O Orçamento Municipal deverá consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, quer sejam relativas de convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária cujo produto não tenha como destinação o atendimento às despesas públicas municipais.

Art. 8º - A fixação da despesa levará em conta critérios que atendem à exatidão, bem como, os objetivos, prioridades e metas estabelecidas por esta Lei.

Art. 9º - A despesa total do Poder Legislativo, em relação ao orçamento, obedecerá ao disposto no artigo 29 A inciso I e á ao disposto no artigo 29 A inciso I § 1º da Constituição Federal.

Art. 10º - A Lei de orçamento conterà autorização para abertura de créditos suplementares destinado ao reforço de dotações, remanejamento e transferência de recursos, limitada a 80% (oitenta por cento) da despesa fixada.

Art. 11º - A transferência de recursos, destinado ao custeio de serviços de responsabilidade de outros entes da federação, somente será objeto de inclusão no orçamento quando envolver o atendimento a situações de interesse local, atendidas as disposições contidas no artigo 62, da Lei Complementar 101/2002, e será fixada mediante crédito orçamentário específico.

Art. 12º - Os investimentos de execução superior a um exercício financeiro, que resultarem em despesas de capital, somente serão contemplados com dotações no orçamento de que trata a presente Lei se integrarem o Plano Plurianual, ou se a inclusão neste tiver sido devidamente autorizada.

Art. 13º - A Reserva de Contingência será constituída à base de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida estimada e constará do orçamento com a dotação global não previamente destinada a determinado órgão, fundo ou despesa, com o fim de cobrir superveniências fiscais e passivos e passivos contingentes.

Art. 14º - As ações resultantes de convênios ou de acordos de cooperação com finalidades específicas, celebrados com outros entes da federação, não previstas no orçamento, serão realizadas mediante abertura de crédito especiais, limitados aos valores ajustados nos termos respectivos.

Parágrafo Único – Os decretos de abertura dos créditos autorizados na forma deste artigo, *especificarão os programas de trabalho com seus respectivos códigos e natureza das despesas.*

Art. 15 – É vedada a concessão de crédito orçamentário com finalidade ou dotação indeterminada.

V – DOS DISPÊNDIOS COM PESSOAL E NECARGOS

Art. 16º - A despesa geral do Município com pessoal, definida na forma do artigo 18 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 não poderá exceder a 60 % (sessenta por cento) da receita corrente líquida e observada a seguinte distribuição:

I – Poder Executivo	54%
II – Poder Legislativo	6%

Art. 17º - Para os fins previstos nesta Lei integrarão a Receita Corrente Líquida todas as receitas correntes, com exclusão das destinadas ao custeio previdenciário, das provenientes de compensação financeira, na forma da Lei nº 9.796 de 05 de maio de 1999 e dos valores das contribuições efetuadas na forma da Lei 9.424/96.

Art. 18º - Integrarão a despesa com pessoal:

- I – Vencimentos e salários dos servidores ativos;
- II – Proventos garantidos aos inativos e pensionistas;
- III – Encargos sociais a qualquer título;
- IV – Gastos com vantagens adicionais serviços extraordinários e ajudas de custo;
- V – Subsídios dos agentes políticos;
- VI – Gastos com terceirização de mão de obra.

Parágrafo Único – Não serão incluídas no cálculo do limite previsto no artigo anterior.

- I – Despesas com indenização trabalhista;
- II – Despesas com incentivo à demissão voluntária;
- III – Despesas decorrentes do cumprimento de decisão judicial relativa a período anterior ao considerado na apuração;
- IV – Despesas com a realização de sessões extraordinárias do Poder Legislativo convocadas na forma da Lei.

Art. 19º - Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 16 desta Lei, a adoção de providências que objetivarem a sua adequação preservará os setores de educação, saúde e assistência social.

Art. 20º - Se os gastos referidos no artigo anterior atingirem o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar 101/2000 a realização de serviços

extraordinários ficará restrita apenas aos setores de educação e saúde em casos excepcionais.

Art. 21º - Para os fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como, admissões ou contratações de pessoal e qualquer título, observado o disposto no artigo 71 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

VI – DOS DISPOSITIVOS RELATIVAS À DIVIDA MUNICIPAL

Art. 22º - O orçamento conterà dotações específicas destinadas a atender ao pagamento decorrente de amortização de débitos resultantes de parcelamentos de encargos previdenciários e de outras dividas patronais, inclusive precatórios expedidos pelo Poder Judiciário.

Art. 23º - A Lei de Orçamento poderá autorizar a contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO – respeitado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar 101/2000.

VII – DOS PROGRAMAS DE TRABALHO

Art. 24º - O Orçamento de que trata a presente Lei contemplará com alocação de recursos, prioritariamente, todos os projetos previstos para 2004, que integram o Plano Plurianual para o quadriênio 2002/2005, ressalvados aqueles que vierem a sofrer supressões por força de autorização legislativa.

Parágrafo Único – Poderão ser incluídos no orçamento, independentemente de constarem no Plano Plurianual, dotações para o financiamento de programas relativos a execução de ações conveniadas com outras esferas de governo, cuja contrapartida municipal seja inferior a 30%.

VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25º - O Poder Executivo poderá promover limitação de empenhos e/ou propor alteração na legislação tributária, sempre que houver risco de comprometimento do equilíbrio fiscal.

Art. 26º - Até 30 dias após a publicação do orçamento o Poder Executivo elaborará a sua Programação Financeira de desembolso, por função de governo, para todas as unidades orçamentárias e estabelecerá as Metas Bimestrais de Arrecadação por fonte e sub-fonte de receita.

Art. 27º - Até o dia 31 de agosto a Câmara Municipal encaminhará a sua proposta parcial para inclusão na Proposta Geral que lhe será submetida até o dia 30 de setembro.

Art. 28º - As emendas substanciais a Proposta de Orçamento deverão ser acompanhadas de exposição justificativa e acompanhada de demonstrativo com indicação detalhada dos programas de trabalho inseridos e dos que deverão servir de fonte compensatória.

Parágrafo Único – Nenhuma emenda será aprovada se estiver em desacordo com as disposições previstas no caput Deste artigo.

Art. 29º - Nenhuma alteração que implique em aumento de despesa poderá ser feita na proposta Orçamentária sem indicação da fonte de recursos correspondente.

Art. 30º - A Câmara Municipal somente poderá entrar em regime de recesso parlamentar após a votação da Proposta Orçamentária.

Art. 31º - Os Créditos Suplementares abertos com a cobertura de recursos colocados à disposição do Município pela União e/ou pelo Estado com destinação específica não serão incluídos no limite autorizado na Lei de Orçamento.

Art. 32º - As pessoas jurídicas beneficiadas com subvenções ou auxílio financeiro concedidos pelo Município, ficam obrigadas a prestar contas da aplicação dos recursos na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo Único – O Município somente concederá subvenção ao auxílio financeiro a entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, na forma da Lei, que estejam em situação regular perante os órgãos competentes.

Art. 33º - As dotações destinadas a assistência a população carente serão consignadas sob as rubricas 3.3.9.0.3.2.0.0 e 3.3.9.0.4.8.0.0 e beneficiarão, preferencialmente, famílias cuja renda per capita seja inferior a meio salário mínimo.

Art. 34º - As despesas relativas a programas nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social, realizadas em cooperação com outras esferas do governo serão incluídas de modo específico no orçamento.

Art. 35º - É vedada a redução ou dispensa de tributo, bem como, a concessão de parcelamento não prevista em Lei ou regulamento.

Art. 36º - Se o último dia do exercício de 2003 a Câmara Municipal, não tiver concluído a votação da Proposta Orçamentária, a mesma entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 2004, ficando o Poder Executivo autorizado a utilizar mensalmente o equivalente a 1/12 (um doze avos) do montante atualizado de cada dotação, até a conclusão do processo de votação.

Art. 37º - O Poder Executivo poderá promover mediante Decreto, alterações e ajustes na sua estrutura administrativa, objetivando adequar-se à política de ajuste fiscal ora vigente.

Art. 38º - Para os fins previstos no artigo 36, § 3º, da Lei Complementar 101/2000, são consideradas irrelevantes despesas com bens e serviços cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei 8.666/93.

Art. 39º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 40º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabaiana-PB, em 20 de junho de 2003.


SEBASTIÃO TAVARES DE OLIVEIRA
- Prefeito Constitucional -